



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069342-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante DARLENE MARANHA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. Vencido o relator sorteado, que declara. Acórdão com o 2º Desembargador., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA, vencedor, SOUZA LOPES, vencido, IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58736

AGRV. Nº: 2069342-93.2025.8.26.0000

COMARCA: FRANCA — 1ª VC

AGTE.: DARLENE MARANHA SILVA

AGDO.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação declaratória de nulidade c.c. indenização — Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência — Autora que impugna transações bancárias, as quais afirma terem sido realizadas sem o seu consentimento, e de forma fraudulenta — Pretensão de suspensão das cobranças decorrentes das operações contestadas — Inadmissibilidade — Art. 300 do CPC — Situação em que não concorrem os pressupostos elencados no art. 300 do CPC — Argumentos que não conduzem ao imediato juízo de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo — Contraditório necessário — Decisão mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito João Sartori Pires, que indeferiu pedido de tutela de urgência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formulado pela autora (fls. 34/35 na origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que foi vítima de golpe, seguindo orientações de pessoa que se identificou como funcionária do Agravado. Aduz ter sido creditada quantia em sua conta proveniente de empréstimo contratado sem a sua ciência, seguindo-se a realização de transferências via pix, além de ter sido realizado pagamento de remanescente de empréstimo anterior. Impugnando as transações, discorre acerca da responsabilidade objetiva do Banco quanto ao vazamento de dados e permissão de movimentações atípicas em sua conta. Requerendo a declaração de nulidade dos contratos de empréstimos e a responsabilização do réu, pugna pelo deferimento de liminar para suspensão dos descontos. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo.

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem, bem como a gratuidade da justiça deferida em benefício da autora, ora agravante.

É O RELATÓRIO.

Vale desde logo salientar que a intimação do agravado para resposta é desnecessária, tendo em vista que o recurso se mostra manifestamente improcedente, o que por certo não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Como se sabe, para concessão da tutela de urgência deve concorrer os requisitos alinhados no artigo 300 do CPC, ou seja, devem estar presentes elementos que

evidenciem a probabilidade do direito ou a verossimilhança das alegações, ou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que no caso não se verifica.

Segundo a narrativa da própria autora, ela seguiu orientações de "suposto funcionário", culminando na realização das operações que impugna.

Embora a agravante alegue falha da instituição financeira no que diz respeito a vazamento de dados e permissão de movimentações atípicas em sua conta, ressalta-se que os elementos trazidos, ao menos em sede inicial de cognição sumária, não se revelam suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado.

Não se ignora a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por falhas na prestação de serviços, especialmente no que tange à segurança de transações financeiras efetuadas no desenvolvimento de suas atividades.

No caso em tela, entretanto, não se pode afirmar desde logo a existência de falha na prestação dos serviços bancários, inexistindo elementos suficientes que permitam, em etapa inicial, reconhecer eventual responsabilidade da instituição financeira.

Por outras palavras, em sede de cognição sumária, os elementos apresentados não se mostram suficientes para formação de um juízo provisório em favor da recorrente, revelando-se prudente aguardar o regular contraditório nos autos, a fim de propiciar uma análise mais profunda da questão.

Em que pese o alegado perigo de dano, registre-se que **"'os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor' (STJ-2ª T., REsp 265.528, Min. Peçanha**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Martins, j. 17.06.03, DJU 25.8.03)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca 47. ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 366, nota 9a). - pág. 366, nota 7).

Assim, porquanto ausentes os pressupostos legais estabelecidos pelo artigo 300 do CPC, inviável a concessão da medida.

Nesse rumo, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
Relator Designado



Voto nº 52084

Agravo de Instrumento nº 2069342-93.2025.8.26.0000

Comarca: Franca

Agravante: Darlene Maranhã Silva

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitosamente, ousou divergir da Douta Maioria, pelas razões que seguem.

O caso dos autos trata de ação declaratória c.c. indenização ajuizada por DARLENE MARANHã SILVA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

A autora narra na inicial que é pessoa simples, idosa e recebeu ligação em nome do Banco informando sobre estorno de valores referentes a anterior empréstimo que possuía junto ao requerido e havia solicitado a revisão. Seguiu as orientações do “funcionário” e constatou que foi creditado em sua conta o valor R\$ 29.345,16. Na sequência, foram realizadas, sem sua anuência, diversas transações via PIX e pagamento do remanescente do empréstimo anterior, totalizando R\$ 29.175,18. Posteriormente, outros empréstimos foram realizados em seu nome, sem seu conhecimento. A autora impugna todas as transações, discorre acerca da responsabilidade objetiva do Banco quanto ao vazamento de dados e permissão de movimentações atípicas em sua conta, e pugna pela declaração de nulidade dos contratos de empréstimos, bem como

indenização pelos danos materiais e morais sofridos, com requerimento de deferimento de liminar.

Dispõe o artigo 300 do NCPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Na hipótese, o cenário probatório anexado à inicial autoriza o deferimento da tutela de urgência.

A autora elaborou boletim de ocorrência (fls. 13/16) e juntou documentos (fls. 17/25) que conferem plausibilidade às alegações de que as transações impugnadas são fraudulentas, realizadas em curto período de tempo e em valores consideráveis.

Vale frisar que no mesmo dia e horário (22/11/2024 às 10:42h), foram efetuados dois empréstimos, um no valor de R\$ 27.810,38 e outro de R\$ 841,93 (fls. 20/21). O extrato de fls. 24 também demonstra, na mesma data, crédito de R\$ 721,25 na conta da autora referente a um terceiro empréstimo. No mesmo dia, houve a realização de PIX nos valores de R\$ 9.980,30, R\$ 6.000,00 e mais R\$ 9.980,30, no espaço de 07 minutos (fls. 17/19).

Outrossim, não há dúvidas de que tem aplicação o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Logo, caberá ao Banco demonstrar os fatos impeditivos do direito da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O perigo de dano é patente, tendo em vista que os descontos na conta e aposentadoria da autora, indevidos até que o Banco prove o contrário, lhe causará danos irreparáveis ou de difícil reparação, tendo em vista a incidência sobre verba alimentar.

Insta consignar que a medida é passível de reversão no caso de eventual improcedência da ação, não existindo, assim, qualquer prejuízo à parte contrária.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso para determinar a suspensão dos descontos referentes às transações impugnadas na exordial, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

SOUZA LOPES

Relator sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	IRINEU JORGE FAVA	2A513F99
6	8	Declarações de Votos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	295E90F6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2069342-93.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.